



PROCESSO Nº: 1024671
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
REPRESENTADO: REGINO JOSUÉ PEREIRA DA SILVA – Presidente da Câmara no exercício de 2015.
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.
ANO REF.: 2017

REEXAME

I-INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, diante de supostas irregularidades no pagamento no pagamento diárias pela Câmara de Vereadores de Santana de Pirapama, nos exercícios de 2013 e 2014.

Nos termos do Despacho de fls 2283/2283v, o Conselheiro Relator determinou a citação dos Srs. Adilacir Pérpetuo dos Santos, Alberto Pereira dos Costa, Sidney de Souza Cunha, Jandir José Carvalho de Araújo, Regino Josué Pereira da Silva, João Geraldo de Moura Soares, Sras. Silvânia Aparecida Pereira Barbosa Martins e Natália Aparecida Valgas Ribeiro de Oliveira, para apresentarem suas defesas e documentos, diante do estudo técnico de fls. 2.235/2.244 que concluiu pela procedência parcial da Representação.

Cumprindo a determinação do Conselheiro Relator e devidamente intimados, apresentaram defesas: Natália Aparecida Valgas Ribeiro de Almeida, fls. 2.287/2.300, Silvânia Aparecida Pereira Barbosa Martins, fls. 2.306/2.309, Sidney de Souza Cunha, fls. 2.318/2.321, João Geraldo de Moura Soares, fls. 2.334/2.337, Regino Josué Pereira da Silva, fls. 2.343/2.346, Alberto Pereira Costa, fls. 2.352/2.355 e Adalcir Perpétuo dos Santos Martins, fls. 2.369/2.372.

Após a juntada das defesas apresentadas e documentos vieram os autos a esta Coordenadoria para reexame, nos termos do Despacho do Conselheiro Relator de fls. 2.285/2.285v.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As defesas apresentadas tratam do mesmo assunto tendo como tema principal ou seja que os recebimentos que se deram de boa fê

Esta Unidade Técnica manifestou em Exame Inicial de fls. 2.235/2.244 concluindo pela **procedência parcial**

II. 1- Todas as alegações apresentadas pelas defesas e documentos (fls.2.287/2.384), resumem em princípio no seguinte:

Que o recebimento das diárias se deram de boa-fé, conseqüentemente, os valores recebidos pelos vereadores e servidoras não devem ser restituídos ao erário da Câmara Municipal.

ANÁLISE

As alegações de boa-fé não prospera uma vez que durante os exercício de 2013 e 2014 as diárias foram utilizadas corriqueiramente, não se tratando de uma vez ou outra, portanto, os Defêndentes sabiam exatamente que estavam recebendo irregularmente as diárias.

A boa-fé é requisito essencial exigido dos agentes públicos, de forma a impor-lhes limites no exercício de seus direitos, em prol do interesse da coletividade. O direito não pode caminhar divorciado dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, que imperam na sociedade, que, por seu turno, está a exigir, cada vez mais, a responsabilidade na gestão da coisa pública.

Os documentos juntados com as defesas e os que acompanham as notas de empenhos não esclarecem e nem comprovam as finalidades das diárias.

III-CONCLUSÃO

A vista do exposto na análise anterior e diante do acima analisado e da documentação juntada aos autos, conclui-se pela **procedência parcial da Representação**, conforme apurado no exame inicial de fls. 2.235/2.244.

À consideração superior.

3ª CFM, 15 de junho de 2020.

Daniel Villela.
Analista de Controle Externo.
TC- 1787-3



RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

